ACÓRDÃO - AC00 - 535/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10451/2023
PROTOCOLO	: 2283113
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
DENUNCIANTE	: SERV TECK FACILITIES LTDA.
JURISDICIONADOS	: 1. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO 2. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA	: QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA – OAB/BA 62.113
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DE ITENS LICITADOS. FALTA DE JUSTIFICATIVAS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. ALTERAÇÃO DOS ITENS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU AO ERÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. São vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, sem a demonstração nos estudos técnicos preliminares da necessidade e/ou vantajosidade das descrições dos itens (art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002 e art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021).

2. Deixa-se de aplicar sanção em razão da anulação dos itens denunciados.

3. Recomenda-se ao gestor que, em certames futuros, evite a inclusão de especificações técnicas desnecessárias, irrelevantes ou excessivas sem a devida demonstração de vantajosidade nos estudos técnicos e, quando indispensáveis, que sejam devidamente justificadas.

4. Parcial procedência da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, no sentido de que são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, sem a sejam demonstrados nos estudos técnicos preliminares a necessidade e/ou vantajosidade das descrições dos itens; **recomendar** ao gestor ou a quem o haja sucedido a orientar a equipe de licitação municipal que, em situações futuras e idênticas, ao descrever os itens

licitados não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou, caso seja necessária descrição singular do item, que haja a demonstração nos estudos técnicos que esta é a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012; e determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia oferecida pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA, já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 185/2023, cujo objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de kits de material escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Devidamente recebida pelo conselheiro presidente (pç. 5), a denúncia foi processada e distribuída para esta relatoria.

Já em sede de controle prévio em apenso (TC/10179/2023), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFGE) apontou irregularidades no certame, também requerendo a suspensão do certame.

Diante das questões apresentadas, como forma de estabelecer o contraditório, pelo Despacho DSP – 26146/2023, foi determinada a prévia intimação dos responsáveis para apresentação de justificativas, recomendando-se a suspensão do certame.

Em resposta, os jurisdicionados, no exercício do poder de autotutela, suspenderam a licitação, de forma a viabilizar a análise dos questionamentos e impugnações, bem como sua readequação, se fosse o caso, conforme consta nas peças 18-20 e 22-24.

Em nova manifestação nas peças 35-44 os jurisdicionados informaram que procederam as alterações necessárias no certame, de forma a regularizar os achados constantes no controle prévio e os fatos denunciados.

Os autos foram encaminhados à divisão de fiscalização, que procedeu a verificação do edital de reabertura do certame e opinou, por meio da análise de peça 46, pela procedência da denúncia, a revogação da medida liminar, a apuração das responsabilidades e aplicação de eventual penalidade em sede de controle posterior.

O feito foi encaminhado para parecer do Ministério Público de Contas, que opinou (pç. 49) pelo julgamento no seguinte sentido:

> 1 – pela procedência PARCIAL da denúncia, haja vista a constatação de irregularidades no certame decorrentes das especificações técnicas dos produtos na licitação que, segundo a unidade técnica, não causaram prejuízo a competitividade do certame;
>
> 2 – pela suspensão da liminar para autorizar a contratação da empresa vencedora do certame, haja vista a certificação de que as irregularidades não prejudicaram a competitividade do certame, bem como a necessidade iminente dos produtos da

licitação face ao início do período letivo;

3 – pela determinação para apuração das responsabilidades e eventual aplicação das penalidade cabíveis em sede de controle posterior ou em cumprimento de decisão, nestes autos, caso o processo de controle posterior ainda não tenha sido autuado;

4 – a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante do parecer ministerial pela parcial procedência da denúncia, houve nova intimação dos jurisdicionados (pç. 50), nos termos do artigo 129, II, do RITCE-MS, para apresentação de defesa.

Os responsáveis apresentaram defesa nas peças 58-59 e 61-62.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos sobre o Pregão Eletrônico 185/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição de kits de material escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

A irregularidade denunciada diz respeito à aglutinação de itens, misturando produtos de nicho específico de tecido com materiais escolares comuns, bem como a descrição excessiva do item “caneta esferográfica”, no qual se exige um cumprimento mínimo que direciona a uma marca específica, e do item “massa de modelar”, ao indicar a base do produto em “cera”. Fatos que limitariam a concorrência do certame e que direcionariam a aquisição de marcas específicas.

Já em sede de controle prévio (TC/10179/2023 em apenso) a divisão de fiscalização verificou a existência de sobrepreço e a necessidade de refazimento da pesquisa de mercado.

Diante de tais fatos e atendendo a recomendação do despacho (pç. 6), os jurisdicionados suspenderam o certame para promoverem as adequações necessárias para regularização do certame, conforme informado nas respostas apresentadas nas peças 18-20 e 22-24.

As alterações realizadas foram informadas nas peças 35-44 e submetidas à apreciação da divisão de fiscalização (pç. 46).

Quanto a constatação do controle prévio de possível sobrepreço na cotação realizada, a divisão verificou que "*dentre as alterações estão a redução do valor máximo aceitável dos lotes e do valor unitário máximo de diversos itens. O total estimado da licitação passou de R$ 19.634.544,92 para R$13.200.662,72, valor consideravelmente superior aos registrados no ano anterior*."

Assim, em que pese os preços de referência permanecerem superiores aos registrados no ano anterior, deve ser levado em consideração que a disputa de preços no pregão reduz o valor ao final registrado, assim como a nova pesquisa realizada, apresentada na peça 39, compatibilizou os preços dos itens aos valores próximos indicados pela divisão de fiscalização na análise do controle prévio (peça 18 – TC/10179/2023.

Nesse ponto, não há indícios de que, após as alterações na pesquisa de mercado, os sobrepreços tenham se concretizados, portanto.

Já em relação à descrição excessiva de alguns itens, que estariam comprometendo a competitividade do certame, a divisão constatou que as alterações foram mínimas e atenderam apenas em parte aos pontos destacados pela denunciante. Assim, indicou que foram promovidas as seguintes alterações:

> Com relação à caneta esferográfica, houve redução do comprimento exigido de 140mm para 138mm. Não consta dos documentos apresentados qualquer estudo de mercado ou de conforto para a escrita que indicasse um comprimento mínimo apropriado ou vantajoso.
>
> Já com relação ao composto base para a massa de modelar, o Primeiro Adendo não alterou a base de cera para amido. A nova especificação tão somente acrescentou a necessidade de o produtor atender à "Portaria n. 302/2021" (Inmetro), que faz referência à base contida nas massas de modelar ou a características técnicas do uso.
>
> A justificativa apresentada em sede de impugnação ao edital foi que a massa com base em cera é mais rígida e não contém glúten nem lactose (fls. 276).
>
> Contudo, a resposta está desacompanhada de comprovação das alegações.
>
> Em breve pesquisa feita na internet, pudemos constatar que a maioria dos fabricantes de massa de modelar realmente têm por base o amido e não a cera (fabricada pelas empresas Acrilex e Faber Castell).
>
> Somos capazes de apontar no edital outros requisitos que pouco evidenciam o interesse público envolvido, a exemplo da especificação da tinta guache. O Município exige que o produto tenha tampa dotada de pincel e exatos 18ml por frasco (fls. 565). Para atender a esse requisito só encontramos o produto da marca Acrilex. O fornecimento em separado do pincel e a especificação de um conteúdo mínimo do frasco (ao invés de número exato) haveriam de ser estudados para legitimar tais exigências.

Conclui-se, assim, que as especificações técnicas dos produtos não estão

estritamente correlacionadas ao interesse público a ser atendido (art. 6º, IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 3º, I, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; e art. 18, §1º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021), na medida em que não foram demonstrados nos estudos técnicos preliminares a necessidade e/ou vantajosidade das descrições dos itens.

Contudo, as características dos produtos conduziram a escolha de marcas famosas, que podem ser fornecidos por diversos revendedores, não exclusivamente pelos próprios fabricantes ou revendedores exclusivos, o que possibilita a competição.

Dessa forma, assiste parcial razão ao apelo relatado na presente denúncia, contudo, a impropriedade está relacionada na falta de justificativas para especificação detalhadas de alguns itens.

Por outro lado, é necessário consignar que os responsáveis pela licitação decidiram alterar tais itens de forma a adequá-los às solicitações e especificações mais usuais do mercado, de forma que ao final a competitividade do certame não foi comprometida.

Tal circunstância, até prova em contrário, demonstra que a atividade fiscalizadora produziu efeitos concretos ao garantir que a descrição dos objetos licitados seja suficiente para atender as necessidades da administração sem restringir a concorrência, atendendo aos interesses públicos, caracterizando-se a ausência de prejuízos à competitividade ou mesmo, ao final, ao erário, não existindo motivos, também, para sancionar os denunciados.

Dessa forma, a presente denuncia deve ser julgada parcialmente procedente, com recomendação ao gestor ou a quem o haja sucedido para orientar a equipe de licitação municipal para que, em situações futuras e idênticas, ao descrever os itens licitados não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou, caso seja necessária descrição singular do item, que haja a demonstração nos estudos técnicos que esta é a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado.

Deixo de aplicar sanção em razão da anulação dos itens denunciados.

Por fim, urge mencionar que não há que se falar em revogação de medida liminar, conforme requerido pelo MPC e divisão, posto que não houve nos autos concessão de liminar para suspensão do certame ou da contratação, o que houve foi tão somente a recomendação expedida pelo despacho de peça 6 para não homologação do certame, o que foi atendido pelos gestores e, após as alterações perpetradas, houve a continuidade regular do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO** por:

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, no sentido de que são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, sem a sejam demonstrados nos estudos técnicos preliminares a necessidade e/ou vantajosidade das descrições dos itens;

II- **RECOMENDAR** ao gestor ou a quem o haja sucedido a orientar a equipe de licitação municipal para que, em situações futuras e idênticas, ao descrever os itens licitados não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou, caso seja necessária descrição singular do item, que haja a demonstração nos estudos técnicos que esta é a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado;

III- **INTIMAR** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV- e pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência da denúncia, pela recomendação ao responsável e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM